



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000650/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.121 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTORA KAJIWARA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Verificada a participação dos sócios na prática de infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico com o objetivo de burlar o fisco, devem ser pessoalmente responsabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em sede de Acórdão de 1ª instância em que se considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins dos anos-calendário de 2005 e 2006, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de e-fls. 979/1021, caracterizando falta de comprovação de origem de depósitos/créditos bancários, excluídas as transferências de mesma titularidade. Foram lavrados também termos de sujeição passiva solidária em nome de Riozi Hojo (e-fls. 1027), Aiko Hojo (e-fls. 1028) e Satoru Hojo (e-fls. 1029), pelos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), de e-fls. 967/978, que caracterizam a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas, com as mudanças fraudulentas do quadro social da empresa fiscalizada.

3. Irresignado, apenas o Sócio da empresa fiscalizada, Sr. **Riozi Hojo**, apresenta Impugnação alegando em síntese, (i) preliminarmente, que a nulidade da quebra do sigilo bancário pelo Fisco se deu sem autorização judicial, o que macula de nulidade as peças fiscais; e, (ii) no mérito, que o impugnante retirou-se da empresa em 23/09/2004, sendo admitido em seu lugar o Sr. Marco Antonio Assis Azick, e, mesmo se considerar fraudulenta a alteração do contrato social, não possuía mais a gerência e não estava investido nas funções diretivas da empresa, sendo esta função exercida desde fevereiro de 2001 pela sócia Aiko Hojo, na pessoa do procurador com poderes de gerência irrestritos, Sr. Satoru Hojo, e-fls. 218/219 e 527.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-32.480 - 2ª Turma da DRJ/CGE, proferido em sessão de 16/07/2013 (e-fls. 1148/1152), de que se deu ciência ao Responsável em 18/10/2013 (e-fls. 1180), cujos ementa e dispositivo foram vazados nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS.*

*Por presunção de natureza legal, os depósitos/créditos junto a instituições bancárias não comprovados com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com esses créditos autorizam o lançamento de ofício como omissão de receitas.*

*RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.*

*Verificada a participação dos sócios na prática de infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico com o objetivo de burlar o fisco, devem ser pessoalmente responsabilizados.*

*As contribuições sociais lançadas decorrem do auto de infração de IRPJ e seguem os mesmos critérios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

5. Irresignado, em 14/11/2013, o Responsável apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1185/1196), repisando os argumentos expendidos na Impugnação.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1180 e 1185), pelo que dele conheço.

### **PRELIMINAR DE MÉRITO: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

7. A Recorrente questiona a constitucionalidade da obtenção de dados bancários pelo Fisco, sem autorização judicial.

8. A questão resta pacificada no âmbito deste Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

9. Neste tópico, portanto, não assiste razão à Recorrente.

### **MÉRITO: RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE**

10. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou no “Voto” condutor do Acórdão:

*“A questão da responsabilidade da qual o impugnante pretende exonerar-se, alegando o inciso III do artigo 135 do CTN, não pode ser aplicada, considerando o conluio entre os sócios da empresa que simularam a retirada dos sócios efetivos, transferindo as quotas para pessoas inexistentes, conforme detalhada descrição no termo de verificação fiscal, fls. 967 a 975, o que evidencia o evidente intuito de fraude praticado pelos sócios efetivos, Riozi Hojo e Aiko Hojo por intermédio do procurador com poderes ilimitados e por prazo indeterminado*

(...)

*Quanto às alegações de que o impugnante ter-se-ia retirado da empresa anteriormente aos períodos do lançamento [...] não se verifica na realidade fática, com a abertura de conta da empresa no Banco Safra em 19.07.2006, fls. 207 e 208 por ambos os sócios, indicando o procurador Satoru Hojo, confirmando assim a simulação da retirada dos sócios com a transferência de cotas para pessoas inexistentes com o claro objetivo de fraudar o fisco.*

*O comentário em relação aos documentos acostados aos autos com o objetivo de transferir a responsabilidade para o procurador Satoru Hojo refere-se a uma*

*orquestração para que o impugnante pudesse esquivar-se da responsabilidade por atos que teve participação com a sua simulada retirada da empresa.*

*Verifica-se ainda, que o impugnante é irmão da sócia Aiko Hojo e do procurador Satoru Hojo, conforme se confirma nos sistemas da Receita Federal em cujos cadastros constam o nome da mãe dos três, fls. 1.145 a 1147, demonstrando a vinculação entre os envolvidos, apesar do tratamento impessoal dado pelo impugnante ao procurador” (grifou-se).*

11. De fato, da leitura do mencionado Termo (e-fls. 967/978), infere-se que

“(…)

*Embora tenha havido mudança de endereço na alteração contratual em 11/09/2006, até o momento a repartição fiscal não foi comunicada e não houve alteração do endereço no CNPJ.*

*Conforme informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o RG n.º. 23.333.993-7/SP, supostamente de Marco Antonio Assis Azick, e RG 3.555.665, supostamente de Roberto Hokada, pertencem a outras pessoas e têm os dígitos verificadores diversos (fls. 569/575, rectius, e-fls. 932/938). Da mesma forma, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, o RG 2.875.034, supostamente de José Carlos de Jesus Santos, não consta como referenciado a nenhuma pessoa, sendo que entre os homônimos apresentados nenhum tem mãe com o mesmo nome indicado no cadastro CPF (fls. 54/55, rectius, e-fls. 59/60).*

*Em pesquisas nos sistemas da Receita Federal e na réplica da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, apuramos que estão cancelados e pertencem a outras pessoas os títulos de eleitor informados pelos sócios Roberto Hokada e Marco Antonio Assis Azick (fls. 561/568, rectius, e-fls. 924/931), e são inexistentes os números dos títulos de eleitor informados pelos sócios José Carlos de Jesus Santos e Antonio Carlos Macca (fls. 45/48, rectius, e-fls. 50/53).*

*Assim, resta evidenciado que foram fraudulentas as mudanças nos quadros sociais da empresa, sendo que sócios atuais da fiscalizada possivelmente são pessoas inexistentes.*

(…)

*Diante da procuração pública emitida com prazo indeterminado e lavrada em 11/08/2003, em que a fiscalizada nomeia o Sr. Satoru Hojo seu procurador com poderes de representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, ‘aí requerendo, alegando e assinando o que for necessário, desentranhar documentos, prestar esclarecimentos, satisfazer toda e qualquer exigência referente a documentação, pagar taxas, multas e outros tributos, acompanhar processos administrativos, ter vista dos mesmos, interpor recursos’ (fls. 77, rectius, e-fls. 87), em 09/11/2010 esta fiscalização deu ciência à contribuinte do citado Termo de Intimação e Constatação Fiscal (fls. 581/591, rectius, e-fls. 944/954), na*

*peessoa do procurador Sr. Satoru Hojo, o qual apresentou resposta em 29/11/2010 procurando se eximir nos seguintes termos, verbis:*

*Em razão do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal em epígrafe, Eu, Satoru Hojo, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG n.º 5271049 SSP/SP, e do CPF n.º 273.570.906-04, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Barra, 294, Ribeirão Preto — SP, informo que não exerço e nunca exerci a função de gerente da empresa denominada CONSTRUTORA KAJIWARA LTDA.*

*E que, a procuração mencionada, advinham poderes outorgados por um (01) sócio daquela empresa e não pela empresa. Sendo certo, ainda, que tal procuração fora revogada. Portanto, nenhuma informação adicional tenho a mencionar referente àquela empresa' (fls. 593/594, rectius, e-fls. 956/957).*

*Examinando os elementos coligidos na fiscalização, resta evidenciado que as alegativas do Sr. Satoru Hojo, desacompanhadas de qualquer documento, não têm consistência para infirmar o entendimento fiscal explicitado no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 09/11/2010.*

*Com efeito, as procurações de fls. 77/80, 161/162 e 347 (rectius, e-fls. 87/92, 217/218 e 527/528) foram outorgadas pela empresa fiscalizada, nesses atos representada pelos sócios. Ademais, as procurações de fls. 77/78, 80 e 347 são públicas e têm prazo de validade indeterminado. Não foi apresentada qualquer revogação das citadas procurações.*

*Examinando-se os dizeres das procurações, verifica-se que foram outorgados poderes de gerência irrestritos ao Sr. Satoru Hojo.*

*Por outro lado, a ficha cadastral do Banco do Brasil indica como contato o Sr. Satoru Hojo e consta como 'sede/residência' o endereço deste senhor (fls. 72, rectius, e-fls. 78/79). Ademais, as alterações contratuais reputadas inidôneas não foram levadas ao conhecimento do Banco do Brasil (fls. 72/76, rectius, e-fls. 78/86), indicando que as movimentações financeiras não passaram a ser feitas pelos sócios que supostamente foram admitidos na empresa, mesmo porque as assinaturas dos cheques permaneceram sendo do Sr. Satoru Hojo.*

*Embora os sócios Aiko Hojo e Riozi Hojo supostamente tenham se retirado da empresa em Setembro/2004, em 07/09/2006 eles abriram conta-corrente junto ao Banco Safra e indicaram como procurador o Sr. Satoru Hojo (fls. 150/151, rectius, e-fls. 207/208).*

*Da mesma forma, vê-se que a assinatura do Sr. Satoru Hojo (fls. 158, 171, 346 e 593, rectius, e-fls. 215, 228/229, 525/526 e 956) é a mesma dos cheques emitidos em 2005 e 2006 (fls. 145/149, 179/296, 379/560, rectius, e-fls. 200/204, 240/474 e 561/923)".*

12. Face à caracterização da Fiscalização, não podem mesmo prosperar os argumentos da Recorrente, especialmente quando assenta que a “[...] procuração pública de fls. 347 (rectius, e-fls. 527/528), com poderes de gerência irrestritos, e com validade indeterminada, foi outorgada

pela sócia Aiko Hojo, na qualidade de gerente, ao Sr. Satoru Hojo”, uma vez que a Sra. Aiko Hojo representa a Construtora Kajiwara Ltda. “[...] na qualidade de sócia”. Tal procuração remonta ao ano de 2003, em que, mesmo no plano formal, o acusado ainda era sócio da empresa.

### **CONCLUSÃO**

13. Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*  
Rafael Taranto Malheiros